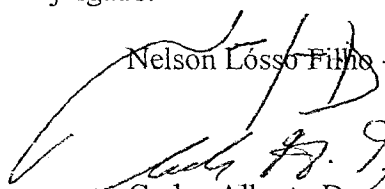


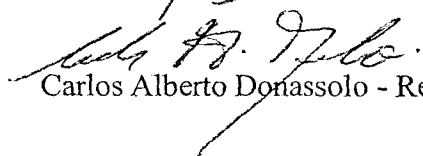
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001986/2006-96
Recurso nº 500389 - Voluntário
Resolução nº 1202-00.044 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Banco Santander Banespa SA
Recorrida DRJ/São Paulo I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Darci Mendes de Carvalho Filho (suplente), André Ricardo Lemes da Silva (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto parte do relatório do Acórdão nº 16-21.411 da DRJ/São Paulo I, de fls. 184 a 195:

"DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos de fls. 04, em fiscalização empreendida junto ao contribuinte supramencionado, a Fiscalização relata em síntese que:

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS)

Valor apurado através do confronto dos dados constantes da DCTF e da DIPJ referente ao ano calendário de 2001, Intimado a justificar a diferença, o mesmo não apresentou justificativas. Desse modo, afim de proteger os interesses da Fazenda Nacional, lavramos o presente auto de infração que inclui APENAS a DIFERENÇA entre o valor da CSLL apurada para a/c 2001 na DIPJ R\$547.010,72 MENOS R\$212.440,30, valor já declarado pelo contribuinte em DCTF do mesmo período. Resultado de diferença R\$334.570,42.

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 27/12/2006 foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls.03/06)".

(...)

"DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.25/36, protocolizada em 24/01/2007, acompanhada dos documentos de fls.37/178, expondo, em síntese, que:

Conforme restará demonstrado, o auto de infração ora impugnado não poderá prevalecer, devendo ser julgado totalmente improcedente por esta I Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM DCTF E OS DECLARADOS EM DIPJ

*A diferença entre os valores declarados em DCTF e os informados em DIPJ corresponde a **compensação efetuada** pelo impugnante, as quais, por um equívoco, não constaram nas DCTF apresentada no ano-calendário de 2001.*

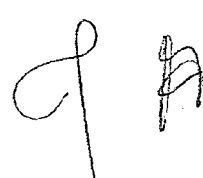
Conforme reconhecido pela Fiscalização no Termo de Intimação e Início de Fiscalização (doe. 09), o valor da CSLL devido no ano-calendário de 2001 e informado na linha 36, da Ficha 17, da DIPJ/2002 era composto da seguinte forma;

DIPJ/2001	R\$547.010,72
DIPJ- valores retidos por órgãos públicos	R\$ 70.157,33
DCTF 4º Trimestre de 2001	R\$212.440,30
Valor supostamente devido	R\$ 264.413,09

Contudo, inexplicavelmente, no momento da lavratura do auto de infração a Fiscalização houve por bem lavrar o auto de infração no valor principal de R\$ 334.570,42 (R\$ 264.413,09 + R\$ 70.157,33), ignorando as retenções realizadas pelos órgãos públicos no montante de R\$ 70.157,33, as quais já haviam sido reconhecidas pela própria Fiscalização no Termo de Início de Fiscalização."

(...)

"Deveras, no ano-calendário de 2000, o Santander Investment Serviços Ltda., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 65.448.953/0001-62 e que foi incorporada pelo Impugnante (doc.05), apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 737.339,56, conforme demonstra a DIPJ/2000 e as guias recolhimento por estimativa acostadas a presente defesa (doe. 06).

 2

O impugnante utilizou o saldo negativo apurado pelo Santander Investment Serviços Ltda., que passou a ser seu em razão da incorporação procedida, para compensar o valor de R\$264.413,09, a fim de complementar o valor devido no ano-calendário de 2001. Tal fato pode ser facilmente observado por meio da análise da planilha de controle da utilização do saldo negativo de CSLL apurado pelo Santander Investment Serviços Ltda. (doc. 07)."

(...)

"DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA LANÇAMENTO EM DIPJ

Uma das formas existentes para a realização do lançamento por homologação é a entrega pelo sujeito passivo da DIPJ. como ocorreu no presente caso. Após a realização desse ato, já se considera confessada a dívida e constituído o crédito tributário.

Assim, caso o débito em questão não estivesse extinto em razão da compensação procedida pelo Impugnante, o que se admite apenas a título de argumentação, deveria a Fiscalização ter encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa da União, e não realizar um novo lançamento fiscal.

DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA

Ainda que não se admitem os argumentos trazidos pela Impugnante, suficientes para anulação da presente autuação, o que se admite apenas por amor ao debate, é certo que não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da Taxa Selic.(expande seus argumentos e cita jurisprudência às fls. 33 a 35)."

(...)

Na sequência, a DRJ/ São Paulo I, emitiu o Acórdão nº 16-21.411, de fls. 184 a 195, assim ementado:

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Não trazendo aos autos documentos e alegações capazes de elidir, no todo ou em parte, a exigência fiscal, esta fica mantida em sua integralidade.

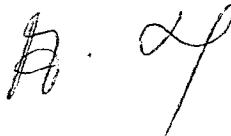
VALORES DECLARADOS EM DIPJ. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

A Declaração de Informações Econômicas Fiscais, vigente a partir do ano calendário de 1999, não é instrumento de confissão de dívidas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação,

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais. matérias reservadas ao Poder Judiciário.



PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

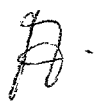
O Decreto nº 70.235/72 determina que o impugnante deve mencionar, em sua impugnação, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 16 do diploma legal, não deve ser acolhido o protesto genérico pela produção posterior de provas.

Lançamento procedente

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido basearam-se no fato de que o art. 170 do CTN, que rege a compensação de tributos e contribuições, exige que essa somente pode se realizar com a existência de créditos líquidos e certos. No presente processo, não foram juntadas aos autos cópias dos lançamentos contábeis no Livro Diário e Razão que demonstram a existência do crédito no valor de **R\$ 264.413,09**, de modo que não foi acolhida a alegação de compensação efetuada pelo impugnante. Com relação ao valor de **R\$ 70.157,33**, referente à CSLL que teria sido retida na fonte por órgãos públicos, entendeu-se que o autuado deixou de apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à existência do crédito, tanto na fase do procedimento fiscalizatório como na fase impugnatória, devendo, portanto, ser desconsiderado o valor a esse título. Sustenta, ainda, que desde a instituição da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, dita declaração tem caráter meramente informativo, não se constituindo em confissão de dívida.

Em seu recurso voluntário, de fls. 238 a 259, o autuado fundamentalmente repisa os argumentos trazidos na impugnação, não apresentando nenhum novo documento relevante para o deslinde do litígio.

É o relatório.



Voto

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

A controvérsia do presente processo gira em torno da confirmação da existência de dois créditos da CSLL que, se reconhecidos, anulariam a exigência do auto de infração, a saber: i) compensação na escrita fiscal/contábil do contribuinte de um crédito relativo ao pagamento a maior da CSLL da empresa Santander Investment Serviços Ltda., do ano-calendário de 2000, que foi incorporada, pelo autuado, em 01.11.2000; ii) crédito da CSLL do ano-calendário 2001 do autuado, referente à retenção efetuada por órgãos públicos, desconsiderado pelo agente autuante.

Em que pese o fato do contribuinte ter faltado com o seu dever de colaboração, ao não apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao deslinde da verificação fiscal, assim como também o fez precariamente, nas fases impugnatória e recursal, entendo que existem documentos nos autos indicando que o interessado possa ter razão na existência dos créditos reclamados.

Os documentos a que me refiro são as cópias das declarações DIPJ apresentadas pelo contribuinte junto com a impugnação, que mostram a existência de um crédito de CSLL de **R\$ -737.339,56**, da empresa Santander Investment Serviços Ltda., fls. 121, incorporada, em 01.11.2000, por Banco Santander Meridional SA (hoje denominado Banco Santander Banespa SA), fls. 69 e seguintes, bem como pela existência de crédito da CSLL de **R\$ 70.157,33**, referente à retenção efetuada por órgãos públicos, desconsiderado pelo agente fiscal sem justificativa, cópia da DIPJ, fls. 144.

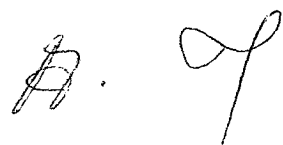
Saliente-se, ainda, quanto ao primeiro item, que a IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, em seu art. 14, vigente à época da pretensa compensação, permitia que dita compensação se realizasse na escrita contábil/fiscal do contribuinte, independentemente de requerimento à então Secretaria da Receita Federal.

Além disso, também foi juntado com a impugnação uma ficha de controle do Banco Santander Meridional SA – denominada “**ANTECIPAÇÃO DE CSLL - AB 2000 Incorporação SIS – conta:1.8.8.45.00.6**”, demonstrando a compensação administrativa da CSLL que aqui se trata, em 31.01.2002, no valor de **R\$ 264.413,09**, que é exatamente um dos valores a exigidos no auto de infração.

Assim, entendo que existem indícios suficientes da existência dos créditos da CSLL mencionados nos itens precedentes (R\$ 70.157,33 e R\$ 737.339,56/R\$ 264.413,09), cujo reconhecimento se mostra imprescindível para o julgamento do presente processo.

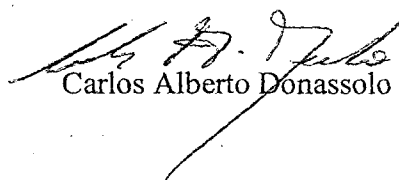
Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à DEINF/São Paulo para que a autoridade fiscal se manifeste e junte os seguintes documentos:

- a) intimar o autuado a apresentar a documentação (Livros contábeis/fiscais, declarações, etc.) que a autoridade fiscal julgar necessária para o



reconhecimento dos créditos da CSLL a que porventura tenha direito, que foram mencionados nos itens precedentes (R\$ 70.157,33 e R\$ 737.339,56 /R\$ 264.413,09);

- b) confirmar se o autuado efetuou os procedimentos previstos para a compensação na sua escrita contábil/fiscal, conforme permitia a IN SRF nº 21, de 1997;
- c) emitir despacho conclusivo a respeito dos referidos créditos/compensação;
- d) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho, intimando a se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;
- e) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.


Carlos Alberto Donassolo

